

**UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO VICTOR DA SILVA ALVES**

**PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME: UMA ANÁLISE  
BIBLIOGRÁFICA**

Juazeiro do Norte  
2020

JOÃO VICTOR DA SILVA ALVES

**PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME: UMA ANÁLISE  
BIBLIOGRÁFICA**

Artigo apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

JOÃO VICTOR DA SILVA ALVES

**PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME: UMA ANÁLISE  
BIBLIOGRÁFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
coordenação do curso de Direito do Centro  
Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para  
obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 15/12/2020

BANCA EXAMINADORA

---

IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA  
Orientador (a)

---

JOSÉ BOAVENTURA FILHO  
Avaliador (a)

---

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES  
Avaliador (a)

## PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

João Victor da Silva Alves<sup>1</sup>  
Iamara Feitosa Furtado Lucena<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa foi desenvolvida com o intuito de analisar as alterações realizadas a partir do advento da Lei nº 13.964 de 2019, o pacote anticrime, no sistema carcerário brasileiro. A fim de alcançar tal objetivo foi aplicado o método de pesquisa bibliográfico, de natureza exploratória e explicativa, a partir da revisão bibliográfica de doutrinas, artigos acadêmicos e periódicos veiculados na internet, jurisprudências acerca do tema, bem como a própria legislação brasileira. A pesquisa foi classificada como qualitativa básica, visto que foi realizado um estudo das informações relacionadas ao fenômeno em análise. Como conclusão, foi verificado que as modificações trazidas pelo pacote anticrime foram necessárias para uma aplicação mais rígida das normas, de modo que pudesse preencher grande parte das lacunas deixadas por leis anteriores. Para chegar a esta conclusão estudou-se no primeiro capítulo a questão do aumento da pena máxima frente aos direitos do preso. Já no segundo capítulo verificou-se as duras alterações do regime disciplinar diferenciado no que toca as organizações criminosas. Por fim, no terceiro e último capítulo analisou-se as principais mudanças que poderão afetar a aplicabilidade da legislação penal extravagante.

**Palavras-chave:** Pacote anticrime. Lei 13.964/19. Sistema carcerário brasileiro.

### ABSTRACT

This research was developed in order to analyze the changes made since the advent of Law No. 13.964 of 2019, the anti-crime package, in the Brazilian prison system. In order to achieve this objective, the method of bibliographic research, of an exploratory and explanatory nature, was applied based on the bibliographic review of doctrines, academic articles and periodicals published on the internet, jurisprudence on the subject, as well as Brazilian legislation itself. The research was classified as basic qualitative, since a study of the information related to the phenomenon under analysis was carried out. As a conclusion, it was found that the changes brought by the anti-crime package were necessary for a more rigid application of the rules, so that it could fill most of the gaps left by previous laws. In order to reach this conclusion, the first chapter studied the issue of increasing the maximum penalty for the rights of prisoners. In the second chapter, there were already hard changes in the differentiated disciplinary regime with regard to criminal organizations. Finally, in the third and last chapter, the main changes that may affect the applicability of extravagant criminal legislation were analyzed.

**Keywords:** Anti-crime package. Law 13.964/19. Brazilian prison system.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão).

<sup>2</sup> Mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

## 1 INTRODUÇÃO

Sabendo que a aprovação da Lei nº 13.964 de 2019 pode acarretar impactos significativos no sistema carcerário brasileiro, levando em consideração o seu objetivo que é ser mais rígido quanto à punibilidade e cumprimento efetivo das leis, faz-se necessário entender de que forma essa aprovação poderá afetar de forma direta os direitos fundamentais dos detentos, bem como avaliar se essa nova lei poderá agravar um problema que está presente há muito tempo no sistema carcerário brasileiro, a superlotação.

O diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) afirmou que a maior parte dos detentos no Brasil não faz parte de facções, porém, acabam sendo comandados por elas, ou seja, as facções criminosas têm uma grande influência no interior do sistema prisional, porém, as alterações feitas pelo pacote anticrime no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, visam combater de forma mais rigorosa o que ocorre nas penitenciárias, bem como a punibilidade dos detentos, uma vez que o intuito dessa inovação é justamente trazer maior rigor ao sistema. (JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019)

Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso analisará as alterações decorrentes da aprovação da Lei nº 13.964/19, conhecida midiaticamente como “Pacote Anticrime”, com o objetivo verificar quais os reflexos resultantes da aplicação da mesma no atual cenário penitenciário brasileiro.

No primeiro capítulo será estudada a modificação relacionada ao tempo do cumprimento de pena, prevista ao teor do artigo 75 do Código Penal, o qual foi acrescido 10 anos, totalizando 40 anos na pena máxima e de que forma isso pode afetar os direitos dos presos. Já no segundo capítulo, serão apontadas as mudanças na rigidez do regime disciplinar diferenciado perante as organizações criminosas, uma vez que a criminalidade organizada tem grande influência no interior das penitenciárias brasileiras.

No terceiro e último capítulo serão especificadas as principais alterações ocorridas na legislação penal extravagante, mencionando a lei de drogas, crimes hediondos, Estatuto do Desarmamento e a lei que versa sobre estabelecimentos penais federais de segurança máxima, com a finalidade de trazer mais informações no que toca ao referido tema.

Logo, o presente trabalho consiste em uma pesquisa básica, classificada como bibliográfica, sendo feita uma revisão após o levantamento de obras e autores como

Guilherme de Souza Nucci, o principal autor utilizado. A pesquisa foi elaborada com base em material já publicado como doutrinas e artigos, além da própria legislação brasileira.

A pesquisa ainda pode ser classificada como qualitativa, pois obteve conhecimento sobre determinado tema, além de ter natureza explicativa, demonstrando a ocorrência de alterações causadas às leis penais pelo pacote anticrime. Segundo o doutrinador Jean-Pierre Deslauriers (1991), o objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações (DESLAURIERS, 1991, p. 58).

Sob o ponto de vista dos objetivos, será aplicada a pesquisa exploratória que, nas palavras de Prodanov e Freitas (2013, p.51 e 52) tem como finalidade proporcionar novas informações sobre o assunto, facilitando a delimitação do tema, além de proporcionar o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos.

Diante disso, o objetivo geral do presente trabalho busca demonstrar as alterações provocadas pela aprovação da Lei 13.964/19 ou Pacote Anticrime e quais impactos poderão ocasionar no sistema carcerário brasileiro, bem como até que ponto isso pode afetar de maneira direta os princípios fundamentais, já que o intuito da lei é trazer um maior rigor no combate ao crime organizado, corrupção, ou seja, este trabalho tem como objetivo uma análise bibliográfica sobre as principais alterações causadas pela aprovação da Lei 13.964/19 ao sistema carcerário brasileiro.

Vale ressaltar que o sistema prisional brasileiro tem como finalidade, além do cumprimento de pena, ressocializar o detento, o que não é cumprido com tanta eficiência, pois, segundo Raul Jungmann, feito levantamento antes da aprovação do pacote anticrime, a taxa de reincidência tinha variação de 40% a 70% pelo fato de muitos detentos serem abandonados nos presídios, vivendo sob condições precárias. Outro ponto importante é que há uma convivência de detentos de periculosidades distintas, onde muitas vezes as facções ganham força. (CURY, 2018)

## **2 O AUMENTO DA PENA MÁXIMA PERANTE OS DIREITOS DO PRESO**

A alteração trazida pela lei nº 13.964/19, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, ao artigo 75 do Código Penal brasileiro, que versa sobre o tempo do cumprimento de pena privativa de liberdade, pode gerar um grande impacto ao sistema carcerário brasileiro,

uma vez que houve um acréscimo de 10 anos no tempo máximo de cumprimento de pena, totalizando 40 anos, tendo como base a premissa do aumento da expectativa de vida dos brasileiros (QUINTIERE, 2020).

Historicamente, todas as vezes que a humanidade tentou reduzir a criminalidade aumentando as penas, o resultado não foi como esperado, houveram muitas frustrações, pois o que pode mudar a mente do criminoso é a certeza da aplicação da pena, e não o mero aumento no tempo da privação da liberdade. (MARTINES, 2019)

Sendo assim, tal alteração foi bastante criticada por advogados e operadores do direito por acreditarem que a mesma não trará mudanças benéficas ao sistema carcerário. Além disso, o governo não se preocupa em fazer uma análise sob o ponto de vista do aumento populacional nas prisões como consequência da cegueira relacionada à tortura que os detentos vêm sofrendo dentro dos presídios em virtude das condições precárias em que vivem, de modo que o aumento da pena máxima fará com que um detento dificilmente sobreviva (MARTINES, 2019).

Conforme a lei 7.209 de 1984, que alterou o artigo 75 do Código Penal estabelecia que o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade não ultrapassaria 30 anos, sendo que a pena unificada não seria levada em consideração para a concessão do livramento condicional, por exemplo, dentre outros benefícios (BRASIL, 1984).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) adotaram o mesmo entendimento acerca do tempo de cumprimento da pena (no limite de 30 anos), da pena abstratamente cominada ao fato criminoso praticado, sujeito a ferir o princípio da isonomia, com fundamento nas Súmulas 527 do STJ<sup>3</sup> e 715 do STF<sup>4</sup> (BARBOSA, 2020).

Com a nova redação do Código Penal, o teto da pena máxima passa a ser de 40 anos, devendo haver unificação das penas quando o condenado tiver cometido crimes cuja soma das penas seja superior a esse prazo, de forma que essa unificação seja suficiente para que a pena não ultrapasse o limite da pena máxima. Ademais, havendo condenação por fato posterior ao início do cumprimento, despreza-se o tempo já cumprido sendo feita uma nova unificação. (BARBOSA, 2020)

---

<sup>3</sup> Súmula 527, STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

<sup>4</sup> Súmula 715, STF: A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Esse aumento de pena é atribuído ao aumento da expectativa de vida do brasileiro, já que o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgou que “a expectativa de vida dos brasileiros aumentou em 3 meses e 4 dias, de 2017 para 2018, alcançando 76,3 anos. Desde 1940, já são 30,8 anos a mais que se espera que a população viva. Os dados são das Tábuas Completas de Mortalidade” (CRELIER, 2019).

Dessa forma, é importante ressaltar a importância da aplicação dos direitos dos presos, que tem fundamento na Constituição Federal, bem como em alguns dispositivos da Lei de Execução Penal. Primeiramente, os artigos 10 ao 27 versam sobre a assistência ao preso como dever do Estado, com o intuito de “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”. O artigo 11 elenca os tipos de assistência prestados ao encarcerado: “Art.11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa” (BRASIL, 1984).

Já o artigo 5º da Constituição Brasileira traz o dever de respeitar os direitos fundamentais, entre eles o que está previsto no inciso III diz respeito à tortura e tratamento degradante, o qual nenhum cidadão, incluindo o preso, poderá ser submetido a esse tipo de tratamento. Já o inciso XLIX do mesmo artigo refere-se ao tratamento do preso respeitando a sua integridade física e moral, que é justamente o que trata o *caput* do artigo 40 da Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal (LEP), bem como o rol trazido pelo artigo seguinte (BRASIL, 1988).

Feita a análise da questão do aumento no tempo de cumprimento da pena, passa-se a observar as peculiaridades do regime disciplinar diferenciado com relação as organizações criminosas examinando a referida legislação.

### **3 A RIGIDEZ DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM FACE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

O regime disciplinar diferenciado (RDD) encontra previsão no artigo 52 da Lei nº 7.210/84 (LEP), sendo acrescentadas algumas alterações pela Lei nº 13.964/19, com o intuito de trazer regras mais rigorosas, tendo um maior enfoque na criminalidade organizada (NUCCI, 2019).

Sendo assim, para que seja aplicado o RDD, de acordo com o artigo 52 da LEP, o criminoso deve praticar fato considerado como crime doloso que ocasione a subversão da ordem ou disciplina interna, além disso, este regime será aplicado aos presos provisórios ou

condenados, nacionais ou estrangeiros, desde que apresentem alto risco ao presídio que estão submetidos ao cumprimento de pena e a sociedade (BRASIL, 1984).

Da mesma forma, em virtude do fato de que as alterações feitas pelo pacote anticrime trazem um foco maior na criminalidade organizada, quando houver fundada suspeita de participação do preso em organizações criminosas, associações criminosas ou milícias privadas, haverá a prorrogação de um ano sucessivo do RDD (NUCCI, 2019).

Em virtude do descaso do Poder Público, as condições das penitenciárias brasileiras deixam muito a desejar, logo, as organizações criminosas passaram a ganhar força nestes estabelecimentos penais e, pelo fato de não suportarem a capacidade adequada de presos por cela, a superlotação acaba gerando chacinas pela quantidade de presos nas celas, sendo muitas vezes detentos com crimes diferentes, e ainda faccionados e, por falta de um regime disciplinar diferenciado, há uma maior facilidade de ocorrer esse tipo de situação, uma vez que este regime acaba melhorando, ainda que pouco, o problema da superlotação dando direito à cela individual, afastando muitas vezes um líder de facção e evitando, assim, chacinas que muitas vezes a força pública não pode intervir (NUCCI, 2019).

Em relação às expressões contidas no *caput* do artigo 52 da LEP tais como “alto risco” e “crime doloso” que poderiam causar clara ofensa aos princípios da legalidade e presunção da inocência, não houve nenhuma alteração, porém, foram substituídas as expressões “quadrilha ou bando” por “envolvimento ou participação em milícia privada como requisito para a tomada da medida”. Expressões como estas podem ferir os princípios fundamentais, de modo que é necessário que haja um cuidado maior ao redigir o texto de lei (IBCCRIM, 2020).

As modificações trazidas pela Lei 13.964/19 ao RDD vão muito além das questões referentes à preservação dos direitos fundamentais dos detentos, pois seu principal objetivo é trazer maior rigor, trazendo a mudança de prazos. Na nova redação do artigo 52, o inciso I traz o limite de duração do cumprimento de pena em RDD, aumentando o teto para 2 anos, contando com a possibilidade de renovação em caso do cometimento de falta grave da mesma espécie, por 1 ano, de forma sucessiva, desde que não apresentem risco à sociedade e a penitenciária a que está submetido ao regime (BRASIL, 1984).

As visitas passaram ser quinzenais em locais equipados para impedir o contato do detento com a pessoa que o visitará, que deverá ser um familiar ou, no caso de ser um terceiro, deverá ser autorizado pelo juiz, sendo até 2 pessoas por vez, por até 2 horas, de acordo com os incisos I e III do mesmo dispositivo, o que demonstra maior rigidez no atendimento aos direitos dos detentos (IBCCRIM, 2020).

Outra alteração que tem grande importância é a saída da cela para o banho de sol, sendo agora apenas 2 horas diárias com grupos de até 4 pessoas que não sejam do mesmo grupo criminoso. Isso mostra a tentativa da lei anticrime em impedir as práticas criminosas dentro das penitenciárias, visto que grandes líderes de organizações criminosas atuam dentro das penitenciárias brasileiras. Com isso, há uma dificuldade por parte desses criminosos na criação de rebeliões, uma vez que as ideias propostas por esta lei visam exatamente à repressão ao crime organizado (IBCCRIM, 2020).

Nesse contexto, é importante enfatizar o entendimento da legislação e da doutrina brasileira acerca das organizações criminosas. A lei nº 12.850 de 2013, traz no §1º do artigo 1º o conceito de organização criminosa, considerando, para que seja caracterizada, o número de 4 ou mais pessoas para que de forma ordenada haja uma divisão de tarefas cujo objetivo é obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes, de infrações que tenham suas penas máximas acima de 4 anos (BRASIL, 2013).

Do mesmo modo, é importante destacar o entendimento doutrinário acerca da temática, sendo assim, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci conceitua as organizações criminosas da seguinte maneira:

Organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre seus integrantes.” (NUCCI, 2017, p. 14)

Diante disso, fica claro que a prática de atividades ilícitas por essas organizações é bastante ampla, podendo constituir tráfico de drogas, armas, crimes econômicos, crimes contra a administração pública, de modo que dificilmente haverá uma organização criminosa focada em praticar crimes de uma única natureza (COUTINHO, 2020).

Apesar de não haver um número exato da quantidade de organizações criminosas no Brasil, o Ministério da Segurança estima que há mais de 70 organizações, estando entre elas o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que são consideradas as maiores organizações criminosas do país (GAZETA DO POVO, 2019).

Diante disso, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil é o país com a terceira maior população carcerária, contando com o número de 750 mil prisioneiros e, um grande exemplo do poder que as organizações criminosas têm no Brasil é o Primeiro Comando da Capital, que é considerada por muitos a maior, contando com 29 mil membros, sendo que aproximadamente 7 mil estão presos, de acordo com um relatório que foi

escrito por Sampó, para o Elcano Royal Institute, ou seja, muitos detentos fazem parte de facções criminosas ou estão sob o julgo delas (CUETO, 2020).

As alterações trazidas pelo pacote anticrime à Lei 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa) têm o intuito de ser mais exigente no que toca ao cumprimento de pena às lideranças das organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição. Por conseguinte, a primeira alteração de grande relevância ocorreu no artigo 2º, onde foram acrescentados os §§8º e 9º, sendo que o primeiro trata do início do cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima, devendo ser respeitados alguns requisitos como, por exemplo, se o regime inicial for semiaberto, não é possível a inclusão no estabelecimento de segurança máxima, assim como não obriga que seja apenas em presídio federal de segurança máxima, podendo ser presídio estadual (NUCCI, 2020, p.151).

Diante dessas circunstâncias, conforme decisão do STF (HC 111.840-ES, Plenário, rel. Dias Toffoli, 27.6.2012, m. v), entende-se que o juiz não está obrigado a fixar o regime fechado, como regime inicial, em estabelecimento penal de segurança máxima a todos os casos, pois violaria o princípio constitucional da individualização da pena, sendo necessária a análise de cada caso pelo magistrado (NUCCI, 2020, p.151).

Já o §9º trata de assuntos como progressão de regime, livramento condicional e benefícios prisionais, em que o preso condenado por integrar ou praticar delito por intermédio de organização criminosa, não terá direito aos benefícios citados acima se houver elementos probatórios que indique a manutenção do vínculo associativo. (NUCCI, 2020, p.152)

Encerrada a análise da rigidez implementada pela Lei 13.964/64 ao regime disciplinar diferenciado em face das organizações criminosas, passa-se analisar algumas das principais alterações trazidas pela referida lei à legislação penal extravagante.

#### **4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE**

O crime de tráfico de drogas previsto pelo artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006 é, no Brasil, o crime mais comum entre os detentos dentro da população carcerária. De acordo com dados constatados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em junho de 2019 o número de presos chegou a 773 mil, sendo 163,2 mil dessas pessoas autuadas no crime de tráfico de drogas, tendo um crescimento de quase 4% da população carcerária que incide do crime presente no referido dispositivo da lei de drogas (PINHO, 2020).

Essa legislação deixou uma lacuna no ordenamento brasileiro ao não especificar a quantidade mínima de drogas que poderia caracterizar o consumo do indivíduo, de forma que muitas pessoas que são abordadas pela polícia portando uma pequena quantidade de entorpecente imediatamente alegam que é para consumo próprio, justamente pelo fato desta prática também ser considerada crime, porém, não render nenhuma pena, podendo acarretar apenas sanções como serviços comunitários (PINHO, 2020).

No primeiro semestre do ano de 2020, foi registrado no Brasil o recorde de apreensão de drogas, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública foram apreendidas 1,2 toneladas de maconha e 92,5 toneladas de cocaína, além de outras drogas como ecstasy, crack e a pasta base. (GOVERNO DO BRASIL, 2020)

Com o advento da Lei nº 13.964/19, poucas mudanças foram feitas em relação ao artigo 33 da lei de drogas, sendo, então, uma mudança de grande relevância o acréscimo do inciso IV no §1º do referido artigo, que basicamente vai de encontro com a Súmula 145 do STF, a qual trata do flagrante preparado por policiais que acabam tornando impossível a consumação do ato ilícito, que no caso em questão, trata-se do tráfico de drogas, onde esse flagrante preparado é tido com delito putativo (REID, 2019).

O inciso IV no artigo 33 revela simplesmente a vontade do legislador em acrescentar os verbos “vender” e “entregar” como forma de afastar a configuração do crime da figura do agente disfarçado no flagrante preparado, ou seja, desde que estejam presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, não será tido como crime a atuação do agente disfarçado no flagrante preparado (REID, 2019) .

Outra alteração legislativa está presente na Lei nº 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos, a qual há basicamente três critérios que a classificam, quais sejam, enumerativo que simplesmente enumera os delitos que o legislador considerou como crime hediondo, judicial subjetivo, por sua vez, traz que de acordo com o caso concreto haverá a possibilidade de o magistrado emoldurar um crime como hediondo e, por fim, o legislativo definidor em que o legislador irá definir o que vem a ser crime hediondo (BRASIL, 1990).

Levando em consideração que houve uma união entre os critérios enumerativo e legislador definidor, formando, então, o critério enumerativo legislativo, houve um acréscimo de novos delitos à lista de crimes hediondos, tendo como novidade os crimes de roubo que encontra previsão no inciso II, bem como o crime de extorsão qualificada, previsto no inciso III, e por fim, o furto qualificado com previsão no inciso IX, todos no artigo 1º da Lei

8.072/90. Além desses acréscimos, a referida lei contou também com a revogação do art. 2º, em virtude da alteração dos períodos da progressão de regime (NUCCI, 2020. p. 115,117).

Enquanto isso, a Lei nº 10.826 de 2003 que trata do Estatuto do Desarmamento, também contou com algumas alterações, porém, estas foram voltadas ao endurecimento de penas e criação de um novo crime. A primeira alteração foi o aumento da pena do crime de comércio ilegal de arma de fogo, sendo agora de 6 a 12 anos de reclusão e multa, além disso, houve a criação de uma figura equipara, de forma que ficou caracterizada como crime a venda e entrega de arma de fogo irregular para agente disfarçado, desde que hajam provas preexistentes desta conduta. Da mesma forma, houve uma elevação da pena do crime de tráfico internacional de arma de fogo, contando com a mesma pena do crime anterior, 6 a 12 anos de reclusão e multa (SANTILLO, 2019).

Outra alteração a esta lei, diz respeito à reincidência específica, que passa a ser uma causa de aumento de pena a determinados crimes que estão previstos no Estatuto e, por fim, a criação de uma qualificadora no art. 16, que conta com o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, passando a pena em abstrato ser de 4 a 12 anos de reclusão e multa (SANTILLO, 2019).

É importante mencionar outra alteração de grande relevância, tratada por muitos como a maior nesta seção, que diz respeito à colaboração premiada, em que anteriormente era prevista apenas nos artigos 4º ao 7º da lei de organização criminosa, porém, com o advento do pacote anticrime foram acrescentados os artigos 3-A, 3B e 3-C, além de parágrafos em que foram acrescentados a outros artigos ou apenas modificados (ANSELMO; NETO, 2020).

O artigo 3-A trouxe a questão da colaboração premiada, a qual não é considerada como meio de prova em si, mas como um meio de obter provas, que é considerado um negócio jurídico processual e personalíssimo, sendo necessária a demonstração de utilidade e interesse para a sociedade (NUCCI, 2020. p.154).

Logo, fica claro que a intenção não é necessariamente a apuração imediata de provas ou até mesmo da punição, mas estar diante de toda a estrutura da organização criminosa de forma que seja possível a apresentação ou a busca de indícios que indiquem provas materiais (ANSELMO; NETO, 2020).

Já o artigo 3-B tem um direcionamento maior à questão do sigilo, da confidencialidade, lealdade e boa-fé, em que a lei estabelece o início das tratativas com o recebimento da proposta pelos agentes do Estado, havendo o dever da confidencialidade para ambas as partes (ANSELMO; NETO, 2020) Caso haja a violação dessa garantia de

confidencialidade, é importante destacar que pode haver a ocorrência do crime de violação de sigilo funcional, previsto pelo artigo 325 do Código Penal (NUCCI, 2020. p. 154).

Por fim, o §3º do artigo 7º teve uma alteração de grande importância, pois trata do sigilo da colaboração premiada. Sendo assim, é inegável que o sigilo é algo muito importante para todos os casos, de modo que a Lei 13.964/19, pensando nisso, trouxe expressamente em seu novo texto que o sigilo da colaboração, que anteriormente deixava de existir após o recebimento da denúncia, passa a ser mantido após o acordo da colaboração premiada, bem como os depoimentos do colaborador até o recebimento da denúncia ou da queixa, além disso, o magistrado não poderá decidir sobre a publicidade em nenhuma hipótese (NUCCI, 2020. p. 165).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao compreender o cenário em que se encontra o sistema carcerário brasileiro e as alterações causadas pelo ingresso da Lei nº 13.964/19 no ordenamento jurídico pátrio, foi possível fazer uma análise da forma pela qual esta lei está sendo aplicada na realidade contemporânea, bem como suas possíveis falhas.

Diante do objetivo geral deste trabalho, foram verificadas algumas das principais alterações causadas pela aprovação do pacote anticrime no sistema carcerário brasileiro, que historicamente enfrenta muitos problemas em relação à sua estrutura, tendo a superlotação como um dos principais problemas. Logo, foi estudado de que forma as alterações feitas ao Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, tiveram um impacto significativo na aplicação das normas a realidade carcerária.

O primeiro capítulo tratou de analisar a alteração relacionada ao artigo 75 do Código Penal, que versa sobre o tempo do cumprimento de pena, o qual foi acrescido 10 anos, totalizando 40 anos na pena máxima e de que forma isso afetou os direitos dos presos. No segundo capítulo, foram analisadas as mudanças na rigidez do regime disciplinar diferenciado em face das organizações criminosas, pois a criminalidade organizada tem bastante influência no interior das penitenciárias brasileiras, o que acaba fazendo essa alteração ter grande destaque.

No terceiro e último capítulo, foram observadas as principais alterações na legislação penal extravagante, mudanças que ocorreram na Lei de drogas, Crimes hediondos e no Estatuto do Desarmamento, com o intuito de trazer mais informações sobre o tema estudado.

Portanto, o presente trabalho consiste em uma pesquisa básica, classificada como bibliográfica, sendo feita a revisão após o levantamento de obras e autores. A pesquisa foi elaborada com base em material já publicado como doutrinas e artigos além da própria legislação brasileira. A pesquisa ainda pode ser classificada como qualitativa, pois obteve conhecimento sobre determinado tema, além de ter natureza explicativa e exploratória, demonstrando a ocorrência de alterações causadas às leis penais pelo pacote anticrime.

Considerando que se trata de tema novo no âmbito do Direito Penal, o mesmo possui importância acadêmica e social, pois tem como escopo ressaltar a importância da aplicação das leis de forma mais rígida, sem violar os direitos e os princípios fundamentais, que são inerentes a todos, inclusive os presos.

Em síntese, as alterações trazidas pela Lei 13.964/19 tem como objetivo trazer um maior rigor à sua aplicação, porém, conforme analisado, nem todas as aplicações serão positivas, pois diante da estrutura que as penitenciárias brasileiras apresentam, em alguns casos a aplicação das normas irá de encontro com os direitos fundamentais.

Como conclusão, foi verificado que o Pacote Anticrime trouxe alterações de grande relevância, buscando uma maior rigidez na aplicação das normas, bem como a solução das lacunas deixadas pelas leis anteriores.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano; NETO, Francisco Sannini. **Pacote 'anticrime' não tira prerrogativa do delegado na colaboração premiada**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/anselmo-sannini-neto-pacote-anticrime-colaboracao-premiada#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/anselmo-sannini-neto-pacote-anticrime-colaboracao-premiada#_ftn2)>. Acesso em 10 nov. 2020.

AUGUSTO, Cleiciele Albuquerque, et al. **Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober**. Revista de Economia e Sociologia Rural. Brasília. Vol.51. no.4. Out/Dez. 2013. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20032013000400007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032013000400007)>. Acesso em 05 mai. 2020.

BARBIÉRI, Luiz. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. G1 – Brasília, 17 de Julho de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em 24 mar. 2020.

BARBOSA, Adriano. **Modificações no Código Penal pelo “Pacote Anticrime” através da Lei 13.964/2019.** Gran cursos online. Publicado em: 28 de fev de 2020. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/modificacoes-no-codigo-penal-pelo-pacote-anticrime-atraves-da-lei-13-964-2019/#:~:text=O%20legislador%20em%202019%20trouxe,expectativa%20de%20vida%20no%20Brasil>>. Acesso em 11 jun. 2020.

BERTOLINI, Pedro Coutinho. **'Pacote anticrime' vai gerar prisões em massa e pode provocar morte de agentes penitenciários, diz defensor-geral.** Olhar Jurídico. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=42226&noticia=pacote-anticrime-vai-gerar-prisoas-em-massa-e-pode-provocar-morte-de-agentes-penitenciarios-diz-defensor-geral&edicao=2>>. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 18 nov 2020.

BRASIL, **LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm)>. Acesso em: 18 de nov de 2020.

BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 18 de nov de 2020.

BRASIL, **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm#:~:text=V%20%2D%20cumprido%20mais%20de%20dois,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm#:~:text=V%20%2D%20cumprido%20mais%20de%20dois,Art.)>. Acesso em: 17 de nov de 2020.

BRASIL, **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 17 de nov de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em 18 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Especial: o impacto da Covid-19 no sistema prisional e a atuação do CNMP.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cnmp>>. Acesso em 29 out. 2020.

COUTINHO, Natália Neves. **As Organizações Criminosas Previstas Na Lei Nº 12.850/2013 e Suas Peculiaridades.** ÂMBITO JURÍDICO. 2020. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-organizacoes-criminosas-previstas-na-lei-no-12-850-2013-e-suas-peculiaridades/>>. Acesso em 09 nov. 2020

CUETO, José Carlos. **Como o crime organizado brasileiro se apoderou das principais rotas do tráfico na América do Sul.** BBC News Mundo. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51699219>>. Acesso em 17 nov. 2020.

CURY, Teo. **Brasil terá 1,47 milhão de presos até 2025, segundo levantamento.** ESTADÃO. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/20/brasil-tera-147-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento.htm>>. Acesso em 28 abr. 2020.

CRELIER, Cristiane. **Expectativa de vida dos brasileiros aumenta para 76,3 anos em 2018.** Agência IBGE notícias. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018>>. Acesso em 11 jun. 2020.

DAL PIVA, Juliana. **Por que aprovar, ou rejeitar, o pacote anticrime de Moro.** ÉPOCA. 10 de maio de 2019. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/por-que-aprovar-ou-rejeitar-pacote-anticrime-de-moro-23655639>>. Acesso em 16 abr. 2020.

GAZETA DO POVO. **Mapa das facções criminosas no Brasil.** 03 de jan. 2019. Disponível em: <<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/seguranca-publica/mapa-das-faccoes-criminosas/#:~:text=Quantas%20fac%C3%A7%C3%B5es%20criminosas%20existem%20no,ao%20menos%2037%20diferentes%20fac%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em 09 nov. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Governo divulga balanço sobre apreensão de drogas e combate ao tráfico no País.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/06/governo-divulga-balanco-sobre-apreensao-de-drogas-e-combate-ao-trafico-no-pais>>. Acesso em 19 nov. 2020.

GERHARDT, T.E; SILVEIRA, D.T. **Métodos de Pesquisa.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 1ª edição. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2020.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Reflexões sobre os malefícios do isolamento do preso imposto pelo novo RDD.** Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/294>>. Acesso em 13 out. 2020.

JORNADA, Izabela. **Aumento de pena pode deixar presídios de MS ainda mais cheios, avalia secretário.** CORREIO DO ESTADO. 08 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.correiodoestado.com.br/cidades/aumento-de-pena-pode-deixar-presidios-de-ms-ainda-mais-cheios-avalia/364642/>> Acesso em 28 abr. 2020.

JOVEM PAN. **‘A lei não é para ressocializar, é para punir’, diz relator do pacote anticrime.** Disponível em: <<https://jovempan.com.br/programas/os-pingos-nos-is/a-lei-nao-e-para-ressocializar-e-para-punir-diz-relator-do-pacote-anticrime.html>>. Acesso em 24 mar. 2020.

MACEDO, Juliana. **Execução Penal e Coronavírus - Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/juliana-rosa/artigos/execucao-penal-e-coronavirus-recomendacao-62-do-conselho-nacional-de-justica-5550>>. Acesso em 29 out. 2020.

MARCANTE, Marcelo. **A nova sistemática da progressão de regime no pacote anticrime e o direito intertemporal.** Canal ciências criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-nova-sistemática-da-progressão-de-regime-no-pacote-anticrime/>>. Acesso em 11 jun. 2020.

MARQUES, Josiane et al. **A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: Um dilema entre as penas e os direitos humanos.** GT 7 – Conflitos, Direitos Humanos e Segurança Pública. Disponível em: <[https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1\\_1.pdf](https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1_1.pdf)>. Acesso em 28 abr. 2020.

MARTINES, Fernando. **Advogados criticam aumento de pena máxima para 40 anos de prisão.** Consultor Jurídico. Publicado em: 25 dez de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/advogados-criticam-aumento-pena-maxima-40-anos-prisao>>. Acesso em 06 jun. 2020.

MARTINS, Richard. **A Progressão de Regime e o Pacote Anticrime (Lei 13.964 de 2019).** JUS BRASIL. Disponível em <<https://richardmartins92.jusbrasil.com.br/artigos/798166462/a-progressão-de-regime-e-o-pacote-anticrime-lei-13964-de-2019?ref=feed>>. Acesso em 23 mar. 2020.

MATOS, Icaro Almeida. **Pacote Anticrime, Livramento Condicional e a alteração do art. 112, da LEP: uma novatio legis in melius pretendida?** IBADPP (Instituto Baiano de Direito Processual Penal). Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/pacote-anticrime-livramento-condicional-e-a-alteracao-do-art-112-da-lep-uma-novatio-legis-in-melius-pretendida-por-icaro-matos/>>. Acesso em 11 jun. 2020.

MIGALHAS. **Câmara dos Deputados aprova pacote anticrime.** 05 de Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/316498/camara-dos-deputados-aprova-pacote-anticrime>>. Acesso em 23 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Pacote Anticrime prevê medidas mais duras para combater o crime organizado e isolar lideranças criminosas.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1565036499.99>>. Acesso em 25 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Ministro defende pontos do Pacote Anticrime em seminário no STJ.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566503165.36>>. Acesso em 23 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NÚÑEZ, Benigno. **A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. Meu Direito. Disponível em: <<https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em 24 mar. 2020.

PINHO, Márcio. **Tráfico de drogas lidera ranking de crimes em 'censo' de presos**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>>. Acesso em 30 out. 2020.

PROCÓPIO, Michael. **Pacote Anticrime: as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019**. Estratégia Concursos. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>>. Acesso em 20 abr. 2020.

PRODANOV, Cristiano Cleber; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Edição. 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2020.

QUINTIERE, Victor Minervino. **Reflexões sobre o novo limite máximo de pena trazido na lei 13.964/19**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/320087/reflexoes-sobre-o-novo-limite-maximo-de-pena-trazido-na-lei-13-964-19>>. Acesso em 19 nov. 2020.

REID, Tiago de Lima Santos. **“Pacote anticrime” – Art. 33, §1º, IV, 11343/06: a superação do enunciado 145, STF, e a renúncia ao conceito de bem jurídico**. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Tiago\\_de\\_Lima\\_Santos\\_Reid.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Tiago_de_Lima_Santos_Reid.pdf)>. Acesso em 30 out. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Matte. **Sistema penitenciário brasileiro: uma loucura insanável**. Justificando. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/06/30/sistema-penitenciario-brasileiro-uma-loucura-insanavel/>>. Acesso em 28 abr. 2020.

SANTILLO, Henrique. **Pacote Anticrime: O Que Muda Na Legislação Penal Extravagante?**. DIREÇÃO CONCURSOS. Disponível em: <<https://www.direcaoconcursos.com.br/artigos/pacote-anticrime-o-que-muda/>>. Acesso em 17 nov 2020.

SHALDERS, André. **Sistema prisional: quais são os planos de Sergio Moro e sua equipe para os presos sem 'colarinho branco'?** BBC News Brasil. São Paulo. 03 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46966851>>. Acesso em 28 abr. 2020.

SILVA, Elisa. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. DireitoNet. 14 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 23 mar. 2020.

SOUZA, Maciana de Freitas e; JUNIOR, Francisco Vieira de Souza. **Entendendo o básico para opinar sobre a crise no sistema penitenciário brasileiro**. Justificando. 30 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/05/30/entendendo-o-basico-para-opinar-sobre-a-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em 25 mar. 2020.

TEIXEIRA, João Carlos. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios**. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>>. Acesso em 20 abr. 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; MAGALHÃES, Luiza Luz Soares Neuenschwander. **Pena máxima de 40 anos do pacote anticrime deve ser vetada pelo presidente**. ConJur. Publicado em 20 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opiniao-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada>>. Acesso em 23 mar. 2020.